

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2022

Cria a Rota Turística do Vale da Felicidade,
no Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: Deputado OSMAR TERRA

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.028/22, de autoria do nobre Deputado Osmar Terra, cria a Rota Turística do Vale da Felicidade, no Estado do Rio Grande do Sul, voltado para os segmentos de turismo cultural, rural, histórico e de aventura. Nos termos do art. 2º da proposição, a Rota Turística do Vale da Felicidade englobará os Municípios de Alto Feliz, Barão, Bom Princípio, Brochier, Capela de Santana, Feliz, Harmonia, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Portão, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, Salvador do Sul, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Vendelino, Tupandi e Vale Real, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, situados entre a Região Metropolitana de Porto Alegre e a Serra Gaúcha, os vinte Municípios de que trata o projeto em tela oferecem uma rica coleção de atrativos turísticos. Ressalta que, apesar das particularidades próprias de cada cidade, elas se irmanam na capacidade de revelar ao turista a mesma preciosa essência da alma gaúcha. Em sua opinião, a criação da Rota Turística do Vale da Felicidade em muito contribuirá para dotar esses Municípios dos instrumentos de fortalecimento do turismo local, ao mesmo tempo em que os



tornará conhecidos em todo o País, estimulando a demanda turística por seus atrativos. A seu ver, a implementação de sua iniciativa terá grande impacto positivo, social e economicamente, para a população de uma das regiões mais aprazíveis e acolhedoras do Rio Grande do Sul.

O Projeto de Lei nº 1.028/22 foi distribuído em 02/05/22, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 03/05/22, recebemos, em 09/05/22, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 19/05/22.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Boa parte dos atrativos turísticos surgem por si sós: ou por obra do Criador, no caso das belezas naturais, ou por construção humana, no caso do patrimônio cultural, histórico ou arquitetônico. Nem todos se dão conta, no entanto, de que nem sempre os **atrativos** turísticos se tornam **destinos** turísticos. Estes últimos consistem em **produtos** comercializados no exigente mercado turístico. Compreendem um conjunto de equipamentos que possibilitam a eficiente fruição dos atrativos pelos turistas e que motivam a decisão de viajar, tais como: estabelecimentos de hospedagem em boas condições de higiene e comodidade; moderna infraestrutura de transportes e comunicações; níveis mínimos de segurança pública; rede de apoio aos viajantes por parte dos profissionais de turismo e das comunidades locais; e um ambiente de cordialidade propício ao acolhimento dos turistas.



Substrato essencial a todas as peças que, unidas, constroem um destino turístico é, por sua vez, a necessidade de **divulgação**. Com efeito, de nada adianta a existência de belos ou interessantes atrativos turísticos se eles não forem de conhecimento dos potenciais visitantes, se não estiverem integrados ao mercado turístico. Afinal, não pode haver demanda para o que nem sequer se conhece.

As Rotas Turísticas cumprem uma dupla função. Por um lado, elas permitem que cidades geograficamente próximas e que compartilham um mesmo substrato cultural, histórico e paisagístico se beneficiem de esforços comuns, por parte de empresários e das administrações municipais, para a realização de ações favoráveis ao desenvolvimento do turismo local. De outra parte, fornecem uma **marca** para os destinos turísticos nelas compreendidos – e, como tal, servem como poderoso instrumento mercadológico de divulgação da região como um destino turístico.

É o caso, especificamente, da Rota Turística do Vale da Felicidade, objeto da proposição sob análise. Englobando nada menos de vinte municípios, ela representa, sob um só nome, grande variedade de atrativos turísticos presentes entre a Região Metropolitana de Porto Alegre e a Serra Gaúcha: paisagens rurais, gastronomia, legado das colonizações alemã, francesa, portuguesa, africana e italiana, festas populares, história, turismo de aventura, turismo rural e muitas outras dimensões da atividade turística à disposição dos visitantes.

A nosso ver, a integração turística entre aquelas vinte cidades trazida pela criação da Rota Turística do Vale da Felicidade facilitará o trabalho conjunto de divulgação, de construção de infraestrutura física e de desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o turismo local. Por seu turno, a conjunção desses fatores permitirá a criação de um produto turístico com identidade própria, apto a figurar com destaque no mercado turístico nacional e internacional. Em consequência, acreditamos que se trata de iniciativa das mais meritórias, de grande impacto positivo, social e economicamente, para a população de uma das regiões mais aprazíveis e acolhedoras do Rio Grande do Sul.





Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.028, de 2022.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

2022_4715

